

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Edinéia Filipiak		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, em Porto, Portugal.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23001.000580/2019-49		
PARECER CNE/CES Nº: 145/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Educação, de Edinéia Filipiak, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, em Porto, Portugal.

No documento abaixo podem ser extraídas as informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC.

[...]

Prezado (a) senhor (a) presidente,

Eu, Edinéia Filipiak, portadora do [REDACTED] e do [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]

venho, por meio deste, requerer, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, recurso em relação ao meu pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação stricto sensu.

JUSTIFICAÇÃO

*No dia nove de novembro de dezoito, às vinte horas, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, realizei a defesa pública da minha dissertação do Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas, intitulada: “Os institutos federais e as escolas vinculadas às universidades federais: um estudo da migração do Colégio Agrícola de Frederico Westphalen para o Instituto Federal Farroupilha – Campus Frederico Westphalen” (disponível em [http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/12394/1/DM_Edin%
_2018.pdf](http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/12394/1/DM_Edin%c3%a9ia%20Filipiak_2018.pdf)), onde obtive aprovação.*

O mestrado realizado nesta instituição de Portugal decorre não apenas de uma opção minha, mas de uma cooperação técnica entre o Instituto Federal Farroupilha (IFFar) - Brasil - e o Instituto Politécnico do Porto (IPP) – Portugal - para qualificação dos servidores do IFFar, onde o IPP disponibilizou vinte e cinco

vagas para o curso de Mestrado em Educação – Especialização em Administração de Organizações Educativas e vinte e cinco vagas para o curso de Mestrado em Educação - Especialização em Educação e Formação de Adultos, me inscrevi para a seleção do primeiro, realizada pelo IPP, e fui selecionada em primeiro lugar, como é possível ver no anexo 1 “Resultados.AOE.IFFarroupilha.Definitivos.2016”.

Com o término do curso optei por encaminhar o reconhecimento do meu diploma para a Universidade Federal de Lavras (UFLA), visto que em agosto de dois mil e dezoito a UFLA reconheceu os diplomas de pós-graduação em Estudos Profissionais Especializados em Educação - Especialização em Administração de Organizações Educativas, obtidos na Escola Superior de Educação/Instituto Politécnico do Porto/Portugal de Carolina Fernandes Caetano Souza, de Patrícia Lírio Costa e de Vanessa Peres Rosa, conforme Ata da 6ª Reunião do CEPE do dia 22.08.2018, páginas 5 e 6, em anexo 2 e disponível em <https://ufla.br/images/phocadownload/2018/CEPE/Ata-sextareuniao-cepe-2018.pdf>. Cabe destacar que em novembro de 2016 alterou-se a designação do grau de mestre em Estudos Profissionais Especializados em Educação para mestre em Educação, conforme é possível verificar em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/75676541/details/normal?q=Despacho+%28extrato%29%20n.%C2%BA%2013292%2F2016>. Além desses reconhecimentos, na Ata da 1ª Reunião do CEPE do dia 13.02.2019, página 8 (disponível em https://ufla.br/images/arquivos/conselhos/cepe/2019/ata_1_reuniao.pdf e no anexo 3), é possível verificar que a UFLA foi favorável ao reconhecimento do diploma de pós-graduação em Educação: Especialização em Administração de Organizações Educativas, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto/Portugal de Mirian Rosani Crivelaro Kovhault, que fez o mesmo curso realizado por mim, no mesmo período, na mesma instituição, cursando as mesmas disciplinas, muitas vezes apresentando trabalho juntas, diferindo os temas das dissertações, onde a dela intitula-se “A Gestão do Instituto Federal Farroupilha – Campus Santa Rosa, frente às demandas locais e sua atuação com o Desenvolvimento Territorial Fronteira Noroeste do RS” (http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/12001/1/DM_MirianKovhault_2018.pdf). No entanto, a UFLA foi desfavorável ao reconhecimento do meu diploma, conforme o anexo 4 “Resolução 085_CEPE UFLA e parecer”, apesar de toda a documentação que foi apresentada, conforme o anexo 5 “Solicitação de reconhecimento”.

Nesse sentido, encaminhei recurso ao Conselho Superior da UFLA (anexo 6 “Recurso ao parecer anexo do Ofício nº 121_2019_GAB_UFLA”) argumentando que o parecer não deve contrariar a Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, do CNE, visto que se deve seguir o princípio da legalidade, e uma vez que foi reconhecido o diploma de minha colega de aula, solicitei isonomia de tratamento e que a avaliação fosse seguindo o princípio da impessoalidade, não prejudicando ou beneficiando determinadas pessoas. Além do mais, reforcei novamente: a avaliação do Programa de Pós Graduação, que é avaliado de seis em seis anos e não de quatro em quatro como ocorre no Brasil, uma especificidade que deve ser considerada, conforme orienta a referida resolução do CNE no §1º do Artigo 18; a reputação da instituição, relembrei os documentos que anexe ao pedido de reconhecimento, citei como exemplo a notícia em que o Politécnico do Porto está no ranking da Times Higher Education (THE), um ranking onde se encontram as melhores universidades e politécnicos do mundo (<https://www.ipp.pt/noticias/p-porto-noranking-mundial-da-times-higher-education>), onde o IPP encontra-se na posição 601-800, estando melhor colocado do que várias universidades brasileiras renomadas como a Universidade

Federal de Santa Maria, a Universidade Federal de Pernambuco e a própria Universidade Federal de Lavras, que ocupam a posição 1001+; a avaliação da qualidade da tese/dissertação, considerada insatisfatória pela comissão de avaliação, afirmo que apresentei a ata da defesa de aprovação, onde consta que a dissertação foi apreciada por uma banca em provas públicas, um dos métodos também adotado pelo Brasil; histórico escolar e desempenho do requerente, relembrei que a própria comissão de análise do pedido afirmou que minha média de aproveitamento no curso foi de 85,9, que é superior a média exigida pela UFLA (60,0 no caso), e quanto aos componentes curriculares cursados, eles fazem parte do Plano de Curso do Mestrado em Educação: Especialização em Organizações Educativas definido pela instituição (ESE/IPP), que possui autonomia para tal, e segundo o Artigo 18 da Resolução CNE Nº 3, de 22 de junho de 2016, o processo de avaliação deve considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares distintas do programa ofertado pela universidade responsável pelo reconhecimento.

Apesar da Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, do CNE afirmar que: “Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.”, a mesma comissão que avaliou meu pedido, apresentou o parecer que foi homologado pelo Conselho Superior da UFLA (anexo 7 “Resolução 017_CUNI UFLA e parecer”) mantendo o indeferimento do pedido. Cabe destacar que a comissão afirma no parecer: “A Comissão não apresenta um posicionamento de recusa do título somente a partir de uma análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado... A comissão não questiona a qualidade técnica e o rigor acadêmico do trabalho apresentado e nem a capacidade acadêmica do orientador e dos avaliadores do trabalho. A análise da dissertação foi feita com base nos objetivos do programa, na sua linha de pesquisa e na área de concentração... Considerando que a área de concentração eleita pelo PPGE é a formação de professores o critério adotado circunscreve-se neste âmbito”.

Sendo assim, a UFLA afirma que não vai reconhecer meu diploma, pois a minha dissertação não está alinhada com formação de professores, mas da minha colega Mirian Rosani Crivelaro Kovhau, que defendeu a dissertação “A Gestão do Instituto Federal Farroupilha – Campus Santa Rosa, frente às demandas locais e sua atuação com o Desenvolvimento Territorial Fronteira Noroeste do RS” está alinhada. Mesmo a Resolução Nº 3, de 22 de junho de 2016, do CNE determinando que os diplomas de mestrado e doutorado somente poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuem cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior (Art. 17), a resolução não menciona a mesma linha de pesquisa e considerando isso, no parágrafo 3º do Artigo 18, é permitido, a critério da universidade, organizar uma comissão de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente da instituição com o perfil adequado para a avaliação do processo específico. Além do mais, a própria comissão de análise do recurso afirma que o meu trabalho tem qualidade técnica e rigor acadêmico, não questionam a capacidade acadêmica da orientadora e dos avaliadores do trabalho, mostrando que é possível fazer o reconhecimento e com tais afirmações e indeferindo o meu pedido de reconhecimento a própria comissão está se contradizendo.

Quando encaminhei a solicitação de reconhecimento para a UFLA não havia uma limitação para pedidos de reconhecimento, mas desde março de 2019 a

instituição suspendeu o recebimento de pedidos e desde maio de 2019 estabeleceu uma tabela de limites para admissão de solicitações de reconhecimento de título por programa de pós-graduação, assim como a maioria das universidades fazem. Meus colegas de curso estão encaminhando a documentação para reconhecimento em outras universidades, que ainda possuem vagas, mas muitas não estão aceitando nem abrir o processo para análise.

Considerando os fatos e o histórico de tramitação acima exposto, venho requerer a análise do processo de reconhecimento do meu diploma de pós graduação stricto sensu pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e, se for o caso de erros, dar os devidos encaminhamentos para que ninguém seja prejudicado ou beneficiado.

Frederico Westphalen/RS, 26 de junho de 2019.

Edinéia Filipiak

Considerações do Relator

A interessada, senhora Edinéia Filipiak, traz ao conhecimento deste Relator, mediante requerimento endereçado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sua justa demanda de reconhecimento do curso de Mestrado em Educação, obtido na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, em Porto, Portugal.

O requerimento é extenso e circunstanciado, deixando claro que a postulante, após anos de dedicados e certamente extenuantes estudos, é surpreendida pela injustificável negativa da Universidade Federal de Lavras (UFLA), de indeferir o pedido de reconhecimento do seu diploma de Mestrado em Educação, quando reconheceu outros diplomas oriundos da mesma instituição outorgante e referentes ao mesmo programa e à mesma linha de pesquisa.

Este Relator entende, no que concerne ao mérito da demanda, que a requerente apresenta argumentos e elementos probatórios robustos, mencionando, inclusive, legislação pertinente, para contestar a decisão da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Não faz absolutamente nenhum sentido a IES reconhecer diplomas de 3 (três) discentes oriundos do mesmo programa e da mesma linha de pesquisa e não reconhecer o dela.

Os argumentos da Universidade para não fazê-lo são totalmente inconvincentes. Se havia diferenças fáticas e de mérito acadêmico distintos, capazes de peculiarizar a situação em comento, a IES revalidadora deveria descrever de modo claro e objetivo os motivos determinantes para a decisão adversa. Não vislumbro, neste caso, ter ocorrido isso.

A Universidade Federal de Lavras (UFLA), por meio de Comissão apropriada, deixa claro que: “A Comissão não apresenta um posicionamento de recusa do título somente a partir de uma análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado... A comissão não questiona a qualidade técnica e o rigor acadêmico do trabalho apresentado e nem a capacidade acadêmica do orientador e dos avaliadores do trabalho. A análise da dissertação foi feita com base nos objetivos do programa, na sua linha de pesquisa e na área de concentração... Considerando que a área de concentração eleita pelo PPGE é a formação de professores o critério adotado circunscreve-se neste âmbito”.

Quer dizer, a IES deixa patente que o único obstáculo pela não concessão reside em um eventual distanciamento da temática tratada pela postulante da área de concentração do seu programa interno, que é *formação de professores* (embora, como já enfatizado antes, concedeu acolhida a pedidos que supostamente guardavam o mesmo distanciamento).

Em assim sendo, assentado na legislação vigente, incluindo normativo do CNE acima referido no requerimento, e calcado nas conseqüentes e justificadas alegações da senhora Edinéia Filipiak, este Relator é de parecer que a solicitação da demandante seja deferida.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Lavras (UFLA), que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Educação, solicitado por Edinéia Filipiak, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 12 de março de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente